PARECER PAR - GACS PSS - 7299/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3781/2014
PROTOCOLO	:	1488638
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENTE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescente de Glória de Dourados – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades inerentes a não remessa das peças transcritas a seguir:

"1 – Documento comprobatório da publicação dos balanços;

2 – Até a presente data foi enviado apenas o Projeto de Lei Municipal nº

12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Glória de Dourados para o exercício de 2013, devendo ser encaminhada a Lei Orçamentária devidamente aprovada pelo Legislativo, para ser juntado ao Processo TC/MS nº 4698/2014 – Orçamento Programa 2014 e na justificativa deste item informar o numero do Protocolo de autuação da referida Lei."

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, fls. 116/132.

Em seguida, concluiu a Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, fls. 133/138 e, em conclusão manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescente de Glória de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Não foi possível avaliar a apresentação destas contas anuais de gestão no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subi-

tem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, visto que o envelope de endereçamento inserto à fl. 07 não contém o carimbo com a data da postagem dos documentos.

2.2. Dos Critérios Utilizados Para O Exame Das Contas Anuais Do Fundo.

O Exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades;

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria concorda parcialmente com o posicionamento defendido pela 4ª ICE, uma vez que analisando os demonstrativos contábeis não encontramos divergências relevantes. Contudo a ausência do parecer do Controle Interno e a falta de transparência nas contas públicas são condutas tipificadas como infração na Lei Orgânica desta Corte e não podem passar despercebidas ao analisarmos as presentes contas. Seguindo-se a estrita legalidade, ao efetuarmos a subsunção do caso concreto à Lei Complementar n.º 160/2012 NÃO há margem discricionária, cabendo a esta corte de contas aplicar as sanções previstas em lei e julgar as presentes contas como irregulares.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, de acordo com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e

b) Item 19. Balanço patrimonial do exercício anterior.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II , e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a **omissão** total ou **parcial de prestar contas no prazo estabelecido**;
>
> IV - **a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas**;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)

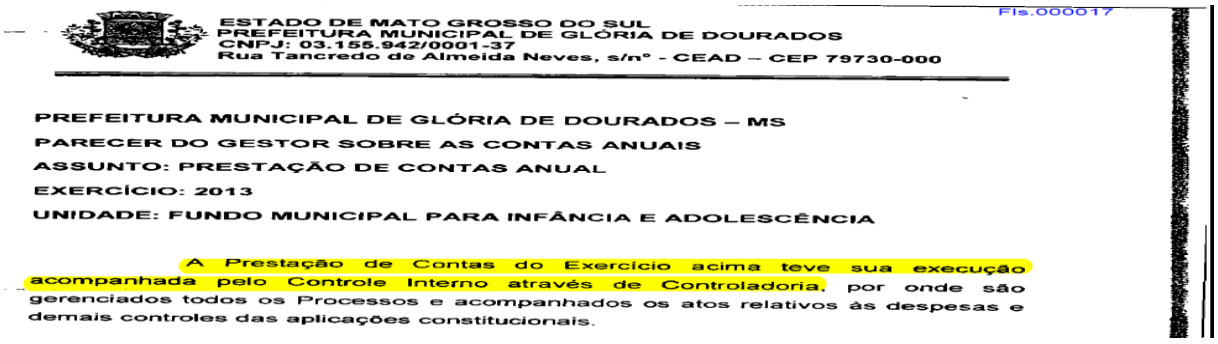
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas. Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, da LO/TCE/MS, cumulada com as multas prevista no art. 45, inciso I em decorrência do ato infracional de omissão parcial no dever de prestar contas (art. 42, II – LO/TCE/MS) e sonegação de dados e informações [art. 42, inciso IV da LO/TCE/MS (pleiteados por intermédios dos Termos de Intimações nº 6651/2013 e 6652/2013, fls. 793/794)].

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. Muito embora o relatório técnico de fl. 133 informe que o Parecer emitido pelo Controle Interno está inserto á peça n.º 03, compulsando a referida (fls. 15/19) não localizamos o parecer do Controle Interno. O prefeito Municipal informou, à fl. 17, que há uma controladoria municipal responsável por acompanhar atos relativos às despesas, vejamos:



Fls.000017

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS
PARECER DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A Prestação de Contas do Exercício acima teve sua execução acompanhada pelo Controle Interno através de Controladoria, por onde são gerenciados todos os Processos e acompanhados os atos relativos às despesas e demais controles das aplicações constitucionais.

Apesar da informação de que há uma controladoria municipal compulsamos os autos e não encontramos o parecer do controle interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[1] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação à dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é

[1] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[2] da CF/88, 77, IX[3] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[4] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[4] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls.71/73.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 121/125, **ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-A LRF c/c Lei 11.527/2011**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados(http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/index.jsp - aceso em 06/07/2015), constatamos que a Municipalidade não cumpre o art. 48 da LRF, bem como a Lei de Acesso à informação, e também os atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade no quesito transparência.

Constatamos que existe um link denominado "Governo Transparente", porém as informações estão desatualizadas e não há cumprimento dos seguintes requisitos (As consultas por nós efetuadas estão sob a forma de figura no anexo I):

1. Liberação, em tempo real (d+ 1 – art. 2º, §2º, inciso II do Decreto n.º 7.185/2010), das **informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira** (LC n. 101/2000 – art. 48, § único, II);
2. As informações deve ser liberadas por unidade gestora e devem conter todas informações relativas a execução orçamentária (empenho) e financeira (pagamento) – LC n.º 101/00 – art. 48-A , inciso I;
3. Informações sobre a execução da receita: lançamentos,

recebimentos, repasse, inclusive recursos extraordinários LC n.º 101/00 – art. 48-A , inciso II;

4. Divulgação, na internet, das Demonstrações Contábeis do Fundo conforme Resolução CFC n.º 1.333/2008 – item 11, d.

No caso em questão temos conduta omissiva passível (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas) de punição com multa, atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF e 48-A e Lei de Acesso a Informação, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[5], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[6], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar a multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

[5]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro

de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios,

> quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 988/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 11.000,00 conforme análise ANA-4ICE-7997/2014, fls. 133/138. No exercício não foram abertos créditos adicionais[7], por conseguinte a dotação orçamentária inicial permaneceu inalterada, conforme se denota no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 51.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita

[7] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 50, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 12.304,38.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 51, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.000,00 e empenhada na ordem de R$ 950,02.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/25;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 26;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 28;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 31.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	12.304,38
2 - Despesa Empenhada	-950,02

3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**11.354,36**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 22/25.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	31,43
2 - Receita Orçamentária	12.304,38
3 - Receita Extraorçamentária	0,00
4 - Soma	**12.335,81**
5 - Despesa Orçamentária	950,02
6 - Despesa Extraorçamentária	0,0
7 - Soma	**950,02**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**11.385,79**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls.26.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	12.304,38
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(950,02)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**11.354,36**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 31.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	31,43
2 - Resultado Patrimonial do Período	11.354,36
3 - Patrimônio Líquido	**11.385,79**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 28, 31.

2.2.7) Das Irregularidades

a) Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que desrespeitam as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012.

2.2.7) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 em face da ausência de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2.2 deste parecer;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, II – pela omissão parcial no dever de prestar contas;

3.3) Pela **fixação de um prazo** (art.21 , VIII da LO/TCE/MS) para que o **gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o controle interno** conforme descrito no item 2.2.2;

3.4) Pela **fixação de um prazo** (art.21 , VIII da LO/TCE/MS) para que o **gestor dê efetividade ao princípio da transparência ativa**, cumprindo e fazendo cumprir o art. 48 e 48-A da LRF, bem como a lei de Acesso a Informação e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, dando ampla divulgação, aos documentos, dados e informações.

É o parecer.

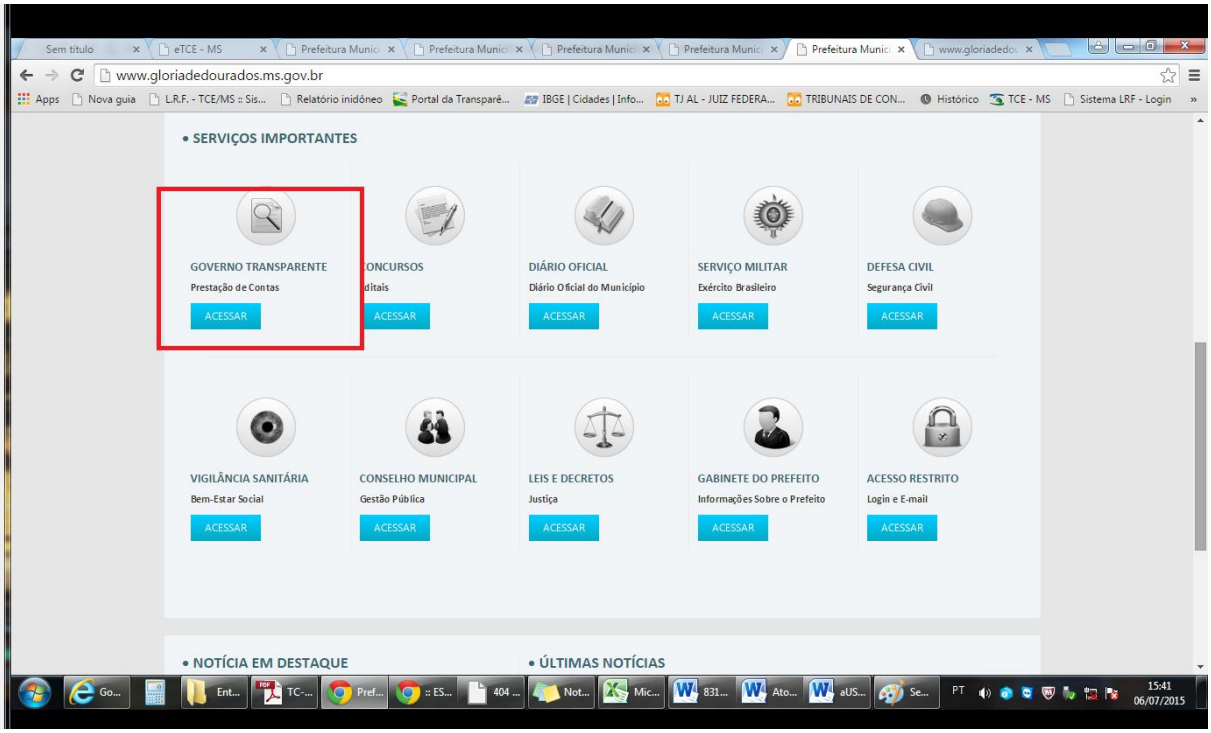
Campo Grande, 06 de julho de 2015.

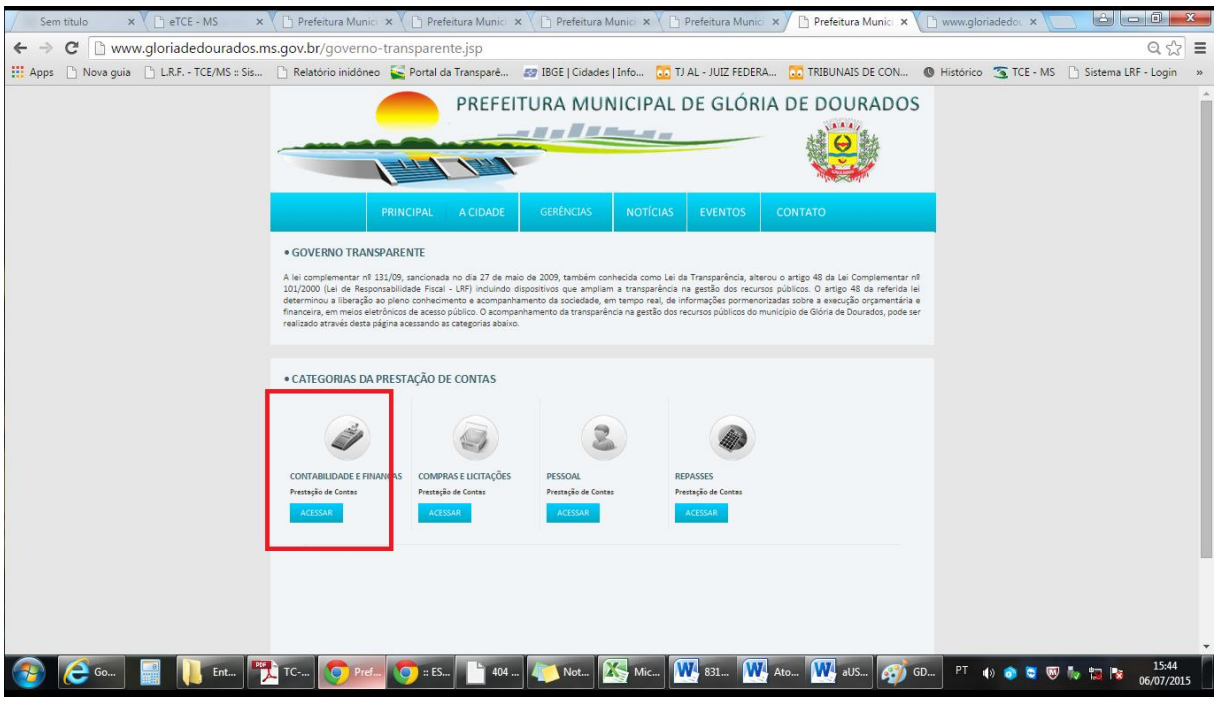
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

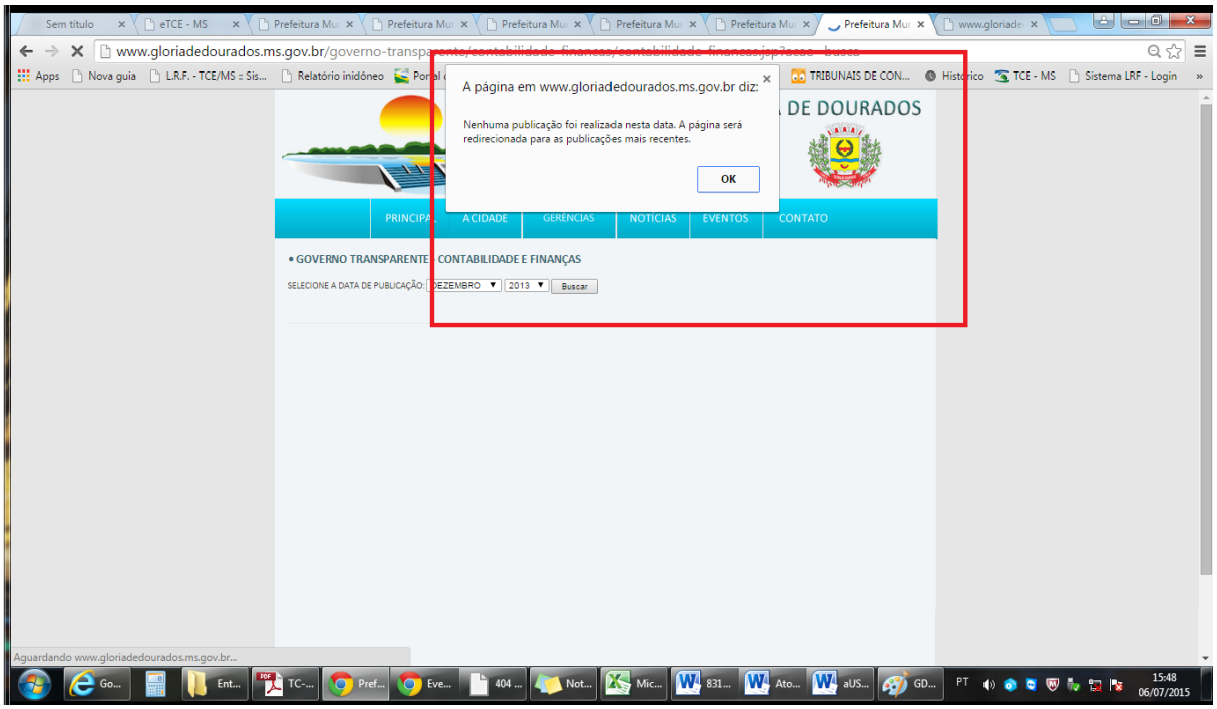
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

ANEXO I – TRANSPARÊNCIA


www.gloriadedourados.ms.gov.br
• SERVIÇOS IMPORTANTES
GOVERNO TRANSPARENTE
Prestação de Contas
ACESSAR
CONCURSOS
ACESSAR
DIÁRIO OFICIAL
Diário Oficial do Município
ACESSAR
SERVIÇO MILITAR
Exército Brasileiro
ACESSAR
DEFESA CIVIL
Segurança Civil
ACESSAR
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Bem-Estar Social
ACESSAR
CONSELHO MUNICIPAL
Gestão Pública
ACESSAR
LEIS E DECRETOS
Justiça
ACESSAR
GABINETE DO PREFEITO
Informações Sobre o Prefeito
ACESSAR
ACESSO RESTRITO
Login e E-mail
ACESSAR
• NOTÍCIA EM DESTAQUE
• ÚLTIMAS NOTÍCIAS


www.gloriadedourados.ms.gov.br/governo-transparente.jsp
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PRINCIPAL
A CIDADE
GERÊNCIAS
NOTÍCIAS
EVENTOS
CONTATO
• GOVERNO TRANSPARENTE
• CATEGORIAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CONTABILIDADE E FINANÇAS
COMPRAS E LICITAÇÕES
PESSOAL
REPASSES
Prestação de Contas
ACESSAR


A página em www.gloriadedourados.ms.gov.br diz:
Nenhuma publicação foi realizada nesta data. A página será redirecionada para as publicações mais recentes.
OK
• GOVERNO TRANSPARENTE : CONTABILIDADE E FINANÇAS
SELECIONE A DATA DE PUBLICAÇÃO:
DEZEMBRO
2013
Buscar

PROCESSO TC/MS	:	TC/3781/2014
PROTOCOLO	:	1488638
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENTE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA